



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA-RN

Rua: Adauto Dornelas Câmara, 165 - Centro

CNPJ: 08.161.341/0001-50

LEI Nº. 530/2012-GP

Baía Formosa/RN, 07 de novembro de 2012

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e o Código do Meio Ambiente do Município de Baía Formosa e regulamenta o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA** faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Lei nº. 505 de 31 de março de 2011 – Plano Diretor de Baía Formosa – e, observando os princípios estabelecidos nas políticas nacional e estadual de meio ambiente, institui o Código de Meio Ambiente de Baía Formosa, definindo as bases normativas para o planejamento e gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, e regulamenta o Sistema Municipal de Meio Ambiente, visando:

- I – à proteção do patrimônio ambiental;
- II – as garantias que conferem cidadania e oportunidades de uma vida saudável para as atuais e futuras gerações;
- III – o uso racional e responsável dos recursos naturais para o alcance do desenvolvimento sustentável do município;
- IV – a delimitação dos deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernente à consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a todos os cidadãos o dever de defendê-lo, preservá-lo e conservá-lo, racional e harmonicamente com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico e das presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 2º Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a perpetuação da biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico, o respeito à cultura e a história e a qualidade de vida para as atuais e futuras gerações, os seguintes bens são declarados de Interesse Ambiental do Município de Baía Formosa:

- I- a orla terrestre e marítima, nos termos do Decreto Federal 5.300, de 07 de dezembro de 2004;
- II- os espaços definidos pelo Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima – Projeto Orla de Baía Formosa;
- III- as dunas vegetadas e não vegetadas;
- IV- os manguezais;
- V- as falésias;
- VI- Os remanescentes de mata atlântica;
- VII- os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- VIII- as matas ciliares;
- IX- o ar;
- X- o conforto sonoro;
- XI- a biodiversidade;
- XII- as áreas de desova de tartarugas marinhas e de reprodução de cetáceos;
- XIII- os animais silvestres locais e os ameaçados de extinção;

- XIV- as reservas legais das zonas rurais, nos termos da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- XV- as áreas destinadas a implantação de áreas verdes na zona urbana e de expansão urbana, exigidas pelo Plano Diretor de Baía Formosa;
- XVI- as áreas de preservação permanente, nos termos das Resoluções federais do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;
- XVII- a aptidão agrícola dos solos férteis;
- XVIII- as áreas contidas no âmbito das zonas de proteção ambiental e áreas especiais de interesse ambiental, descritas no Plano Diretor de Baía Formosa;
- XIX- as áreas de uso comum do povo e os espaços públicos destinados ao uso e interesse coletivo;
- XX- os sítios arqueológicos.

Parágrafo único. Todo o município de Baía Formosa tem como objetivo a conservação ambiental, buscando a manutenção de seu aspecto de tipologia rústica, mantendo os seus atributos naturais, especialmente, garantindo a qualidade e quantidade de seus recursos hídricos, destacando-se as áreas destinadas à proteção integral dos recursos naturais, quando assim declaradas pelo Poder Público.

Art. 3º O Município de Baía Formosa está submetido à legislação ambiental vigente na União e no Estado do Rio Grande do Norte, especialmente no que tange a municipalização do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

§1º As responsabilidades previstas nesta Lei serão advindas da consolidação da municipalização do Sistema de Meio Ambiente e serão imputadas ao Município, concomitantemente à gradativa implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente, conforme aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e lavratura do Termo de Convênio com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, ficando as obrigações emanadas nesta Lei, até o momento da lavratura do referido Termo de Convênio, sob a responsabilidade dos demais órgãos componentes do SISNAMA, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

§2º A municipalização do Sistema de Meio Ambiente se dará de forma gradativa de modo a compatibilizar a municipalização, à capacidade de governo do município e às instâncias de controle e participação social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Seção I Dos princípios gerais

Art. 4º Para implantação, gestão e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – o Meio Ambiente compreendido em sua totalidade, considerando as dependências recíprocas entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo;
- II – equilíbrio tácito entre o interesse comum e o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais;
- III – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem o equilíbrio ecológico e a interação harmoniosa da sociedade com o meio ambiente;
- IV – proteção dos ecossistemas e seus componentes representativos, com ênfase na preservação de espaços especialmente protegidos;
- V – obrigação de todos, pessoas físicas e jurídicas, de promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de atividades, assim como de corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas;
- VI – promoção da educação ambiental com enfoque transdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como em prol da valorização da cidadania e da participação comunitária;
- VII – socialização de informações e dados relativos à aplicação das ações da política ambiental;

- VIII – garantia de controle social na execução da política ambiental, de modo a assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento e gestão ambiental, através dos órgãos colegiados e dos fóruns deliberativos;
- IX – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àquelas referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção e consideradas de risco social;
- X – respeito às formas e meios de subsistência das comunidades tradicionais e das populações carentes, buscando compatibilizar o atendimento dos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes:

- I – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, de modo a promover um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado para o Município de Baía Formosa;
- II – constituir-se em um instrumento orientador do processo de construção da consciência ecológica, da cidadania e de emancipação da sociedade;
- III – promover a educação ambiental como instrumento de valorização da cultura e da cidadania, capacitando à população, em geral, para a participação e interação no planejamento e gestão da política ambiental, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza e difundindo o conhecimento voltado ao desenvolvimento sustentável e ao aprimoramento das ações de gestão ambiental municipal;
- IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se ao Sistema Nacional de Meio Ambiente;

- V – estabelecer e assegurar a aplicação de critérios e padrões de qualidade ambiental compatíveis com o interesse local.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º O Município, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará a Política Municipal de Meio Ambiente através dos seguintes instrumentos:

- I – o licenciamento ambiental;
- II – a avaliação de impacto ambiental;
- III – a agenda 21 local;
- IV – o zoneamento ambiental;
- V – a fiscalização;
- VI – as audiências públicas;
- VII – a pesquisa e o monitoramento ambiental;
- VIII – a auditoria ambiental;
- IX – a educação ambiental;
- X – o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC;
- XI – o Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente - FMUMA.

Seção I Do licenciamento ambiental

Art. 7º Licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

§1º A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão competente de meio ambiente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências, e compreenderá a expedição dos atos administrativos previstos nos Artigos 46, 50, 51 e 55 da Política Estadual de Meio Ambiente – Lei estadual nº 272, de 03 de março de 2004, ou Decreto municipal aprovado pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa, fundamentado em parecer consubstanciado.

§2º O órgão ambiental competente, através de ato administrativo – a licença ambiental, estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

§3º A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

Art. 8º Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Órgão de Imprensa Oficial do Município, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 9º As atividades e empreendimentos com intenção de instalar-se nas zonas de proteção ambiental, nas áreas especiais de interesse ambiental, nas áreas especiais de interesse turístico e nas áreas especiais de atividades múltiplas definidas no Plano Diretor de Baía Formosa e nas de Interesse Ambiental desta Lei, se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Será exigida Avaliação de Impacto Ambiental em licenciamento ambiental para os casos citados no *caput* deste Artigo e ainda quando os projetos da atividade ou empreendimento tenham por objetivo:

- I – suprimir vegetação;

- II – instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;
- III – instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;
- IV – instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites estabelecidos na Lei do Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 10 O instrumento licenciamento ambiental só deverá ser implantado no município se houver capacidade de governo municipal.

Seção II

Da avaliação de impacto ambiental

Art. 11 A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 12º A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos proporcionados sobre o meio ambiente, conforme o Parágrafo Único do Artigo anterior, advindos da implantação de atividades e empreendimentos, abrangendo, dentre outros, o licenciamento ambiental, os estudos ambientais, o zoneamento ambiental, o monitoramento e controle ambiental, as medidas mitigadoras de possíveis danos

ambientais e a prevenção de riscos e acidentes, considerando o porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O monitoramento e controle dos efeitos referidos no *caput* deste Artigo deverão ser realizados pelo Poder Executivo Municipal e pela sociedade, com base na AIA.

Art. 13 Fica vedada a emissão de alvará de construção até que seja apresentada pelo empreendedor, ao Município, a licença ambiental de instalação emitida pelo órgão ambiental competente.

Art. 14 A autoridade ambiental competente determinará a realização de Estudos Ambientais, acompanhado de um Termo de Referência, necessários à informação e instrução do processo de Avaliação de Impacto Ambiental no ato do licenciamento ambiental.

§1º Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos necessários para a AIA relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório de controle ambiental, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, estudo de viabilidade ambiental, estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente, quando previsto em norma federal ou estadual, ou ainda por meio de resolução do Conselho da Cidade de Baía Formosa.

§2º O Município poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança, para as atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores da qualidade ambiental nos termos da legislação ambiental vigente para a emissão do Alvará de Construção, desde que possua estrutura administrativa e profissional habilitado para realização da análise, sendo dispensado quando tiver sido apresentado EIA/RIMA no ato do licenciamento ambiental.

Seção III

Da agenda 21 local

Art. 15 A Agenda 21 Local é um instrumento integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Parágrafo único. A Agenda 21 é aqui entendida como estratégia de consolidação dos preceitos do desenvolvimento sustentável do município e aglutinará políticas públicas e atores relevantes à vida do município, cabendo ao Município a sua implantação e manutenção em todo o espaço territorial de sua abrangência.

Art. 16 A Agenda 21 é um instrumento de planejamento de políticas públicas devendo envolver a sociedade e o governo municipal em um processo amplo e participativo de consulta sobre os problemas ambientais, sociais e econômicos locais, estabelecendo o debate sobre soluções para tais problemas através de planejamento e execução de ações concretas que visem o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 17 A Agenda 21 Local tem como principais objetivos:

I – o planejamento estratégico contínuo e situacional, voltado à ação compartilhada entre Município, Iniciativa Privada e Sociedade em processo de co-responsabilidade social e ambiental;

II – a descentralização, controle social e incorporação de uma visão transdisciplinar em todas as etapas do processo de construção coletiva e de planejamento estratégico;

III – contribuir com fundamentos concretos socioambientais e técnico-científicos para a elaboração de políticas públicas sustentáveis, orientadas a harmonizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e o equilíbrio ambiental no âmbito municipal e em articulação regional;

IV – desenvolver ações específicas da política educacional e da fiscalização municipal, com vistas ao desenvolvimento de consciência ética dos entes públicos e privados, fundada nos princípios morais da função social da propriedade, da justiça social, do equilíbrio ecológico e do desenvolvimento sustentável.

Art. 18 Os objetivos da Agenda 21 Local devem estar contemplados em planos, programas e projetos do Plano Plurianual do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

Art. 19 A instalação do processo da Agenda 21 no município deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – criação de grupo de trabalho composto por representantes da sociedade e governo, podendo ter a liderança de qualquer segmento da comunidade.

§1º As atribuições do grupo de trabalho referido no Inc. I deste artigo deverão envolver desde a mobilização e a difusão dos conceitos e pressupostos da Agenda 21, até a elaboração de uma matriz para a consulta à população sobre problemas enfrentados e possíveis soluções, incluindo o estabelecimento de ações sustentáveis prioritárias a serem implantadas no processo de construção da Agenda 21, envolvendo:

- a) o estabelecimento de metodologia de trabalho;
- b) a reunião de informações sobre as questões chaves de desenvolvimento local;
- c) a identificação dos setores da sociedade que devem estar representados, em função das particularidades locais;
- d) os papéis dos diferentes participantes do processo;
- e) a identificação de meios de financiamento para a elaboração da Agenda 21; e
- f) negociações junto ao Poder Público local sobre a institucionalização do processo de construção e implantação da Agenda 21.

II – criação de um fórum permanente de desenvolvimento sustentável, voltado a abordagem de aspectos ambientais, sociais e econômicos locais, com o real envolvimento dos diferentes atores, constituindo-se como elemento fundamental para a sustentabilidade dos processos.

§2º O fórum, de que trata o Inc. II deste Artigo, será institucionalizado pelo Poder Executivo ou Legislativo, e terá a missão de preparar, acompanhar e avaliar o Plano Local de Desenvolvimento Sustentável de forma participativa, sendo submetido à

apreciação do Conselho da Cidade de Baía Formosa pelo menos uma vez a cada dois anos.

§3º É essencial que os participantes do fórum, de que trata o Inc. II deste Artigo, sejam escolhidos pelos membros de seu setor representativo, levando para o fórum as questões específicas consensuadas, e trazendo de volta ao grupo os resultados e encaminhamentos acordados junto aos demais parceiros do fórum.

§4º O Fórum requer um regimento interno, que deve constar basicamente de:

- a) missão, objetivos, atribuições;
- b) frequência e coordenação das reuniões;
- c) forma de registro e responsáveis pela confecção e divulgação das minutas;
- d) como os objetivos serão alcançados;
- e) tempo de mandato e forma de substituição dos membros.

Art. 20 A Agenda 21 de Baía Formosa seguirá os seguintes temas definidos no processo participativo do Plano Diretor do Município:

- I – físico-territorial;
- II – ambiental;
- III – cultural;
- IV – turístico;
- V – econômico;
- VI – social.

Art. 21 A Agenda 21 não se limitará as questões ambientais, mas poderá desenvolver eixos estratégicos mais específicos à gestão ambiental como:

- I – ações estratégicas para a proteção da atmosfera;
- II – ações estratégicas para a proteção do solo, da água e da diversidade biológica;
- III – ações estratégicas para o saneamento básico do município;
- IV – ações estratégicas para o controle da poluição do solo, da água e dos ecossistemas;

V – ações estratégicas para reduções da pobreza, do estado de insegurança alimentar; dos agravos de saúde, da desigualdade social e precariedade dos assentamentos;

VI – ações estratégicas de melhorias do acesso a serviços de informação, acesso ao emprego e a distribuição justa de renda;

VII – ações estratégicas para o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 22 Da construção da Agenda 21, os casos não previstos nesta Lei, deverão seguir orientação do passo a passo da Agenda 21 Local do Ministério do Meio Ambiente do Brasil.

Seção III

Do zoneamento ambiental

Art. 23 Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e gerenciar os espaços territoriais especialmente protegidos, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, flora e das belezas naturais com a utilização dessas áreas para objetivos educacionais, recreativos, científicos, ou previsto no Plano Diretor de Baía Formosa, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em Lei.

§1º No caso de intervenção em espaço territorial especialmente protegido, ainda não definido o zoneamento ambiental da área de interesse pelo Poder Público Municipal, o proponente deverá apresentar o mapa do zoneamento e respectivo relatório, assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da comprovação de responsabilidade técnica.

§2º o zoneamento ambiental tratado no parágrafo 1º deste Artigo, deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 24 Os espaços territoriais do município especialmente protegidos, são:

I – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA;

II – Áreas Especiais de Interesse Ambiental.

Parágrafo único. Os espaços tratados nos incisos I e II deste Artigo são aqueles delimitados no Plano Diretor do Município de Baía Formosa, mas outras áreas poderão ser criadas em obediência ao Artigo anterior desta Lei.

Seção IV

Da fiscalização

Art. 25 A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental, do Conselho da Cidade de Baía Formosa, quando for o caso, ou efetuado pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

Art. 26 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizatória.

§1º Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os funcionários do órgão ambiental municipal são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§2º O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Secretário de Meio Ambiente do Município, mediante portaria específica, observando-se como exigência cogente, a prévia capacitação, habilitação e treinamento de servidores municipais em curso na área de legislação ambiental e de prática fiscalizatória.

Art. 27 Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito ao órgão ambiental municipal, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias

que cheguem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Público Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Baía Formosa.

Art. 28 No exercício da ação fiscalizadora será assegurado ao agente ambiental credenciado, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculizada ou resistida pelo presente responsável do estabelecimento, quanto ao acesso à suas instalações, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei, o órgão ambiental municipal deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 29 Mediante requisição do órgão ambiental municipal perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 30 Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;
- III - lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de fiscalização;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimentos sobre a mesma, em local, data e hora definidos;
- VII - advertir nos casos em que o dano ambiental ainda não foi causado ou para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

VIII - analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se.

IX - conduzir o infrator às autoridades competentes quando se tratar de crime ambiental, lavrando-se os termos administrativos pertinentes;

X - subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizatória que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 31 A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas ambientais:

I - auto de advertência;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão e/ou depósito;

IV - auto de embargo de obras e de atividades;

V - auto de interdição de áreas ou de atividades;

VI - auto de desfazimento ou demolição.

§ 1º Os autos previstos neste artigo serão lavrados em três vias, sendo:

a) a primeira, na cor branca, a ser anexada ao processo administrativo;

b) a segunda, na cor amarela, a ser entregue ao autuado na ocasião da lavratura;

c) a terceira, na cor verde, a Coordenadoria ou Diretoria de fiscalização para arquivo;

§ 2º No caso de auto de infração, o mesmo será lavrado em quatro vias, sendo a última via, na cor rosa, destinada ao setor de arrecadação da Prefeitura de Baía Formosa.

§ 3º Os modelos dos formulários e demais termos administrativos de que trata este artigo, serão criados e aperfeiçoados em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste Código.

Art. 32 Constatada a irregularidade, será lavrado o auto-administrativo correspondente, dele constando:

I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual, bem como o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, sem sua plenitude, o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do fiscal;

VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 33 Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 34 A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 35 Do auto será cientificado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

IV – Cartório.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação trinta dias, após a publicação.

Art. 36 A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

Seção V

Das audiências públicas

Art. 37 A audiência pública é um instrumento que leva a uma decisão política ou legal com legitimidade e transparência, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo.

§1º A audiência pública é de caráter consultivo, não obrigando a autoridade competente a vincular a decisão ao processo que originou a consulta.

§2º As opiniões surgidas em audiência pública, devem ser analisadas pela autoridade competente, podendo acolher as opiniões relevantes.

Art. 38 Fica prevista a realização de audiências públicas pelo órgão ambiental municipal, conforme o Plano Diretor de Baía Formosa, para o processo de planejamento urbanístico e ambiental ou ainda nos projetos que possam promover alteração na dinâmica urbanística e ambiental do Município, devendo ser publicada, divulgada e convocada no mínimo 15 dias antes da realização da mesma.

§1º A audiência pública deverá ocorrer sempre que o órgão de meio ambiente municipal julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, aplicado ao licenciamento ambiental, envolvendo ou não EIA/RIMA.

§2º No caso de EIA/RIMA, o procedimento para realização da audiência pública deverá ser o estabelecido por legislação federal ou estadual, especialmente Resolução do CONAMA.

Seção VI

Da pesquisa e o monitoramento ambiental

Art. 39 A pesquisa deve gerar conhecimento que contribua para o SISMUMA, devendo ser promovidas pesquisas prioritárias, de acordo com o atual cenário de composição das áreas protegidas do Município.

Parágrafo único. Os objetivos da pesquisa são:

- I - Aperfeiçoar o processo de concessão de autorizações para pesquisa;
- II - Fortalecer a articulação institucional junto aos parceiros, facilitando a criação de banco de dados, editais específicos de apoio a pesquisas, formação de câmara técnica e realização de diagnósticos;
- III - Realizar diagnósticos socioeconômico e ambiental das áreas protegidas do Município, com ênfase em inventários de biodiversidade, potencial de manejo de recursos naturais e levantamento de informações socioeconômicas para subsidiar a elaboração dos planos de gestão dessas áreas;
- IV – Definir parâmetros de orientação para os processos de monitoramento além daqueles estabelecidos em estudos ambientais.

Art. 40 O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental;
- IV – proteger as áreas especialmente protegidas do território municipal.

Seção VII

Da auditoria ambiental

Art. 41 As atividades de elevado potencial degradador ou processo de grande complexidade ou ainda com histórico de ocorrência de incidentes graves de degradação ambiental deverão realizar auditorias ambientais, periódicas ou eventuais, na forma do disposto no regulamento desta Lei.

Art. 42 Os empreendimentos de elevado potencial poluidor ou que apresentem histórico de ocorrência de danos ecológicos, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, na forma do disposto no licenciamento ambiental.

Art. 43 Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o processo de inspeção, avaliações e estudos destinados a determinar:

- I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental;
- II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- III – as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- IV – a avaliação de riscos de acidentes e dos planos de contingência para evacuação e proteção dos trabalhadores e da população situada na área de influência, quando necessário;
- V – a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- VI – o cumprimento das normas municipais, estaduais e federais.

§ 1º O relatório da auditoria ambiental deverá ainda:

- II – identificar possíveis falhas ou deficiências concernentes ao sistema de controle da poluição;
- III – propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição de operadores e do público a riscos provenientes de acidentes hipotéticos mais

prováveis e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança.

§ 2º As medidas de que trata o § 1º deste artigo deverão ter o prazo para sua implantação aprovada pelo órgão ambiental competente.

Art. 44 As auditorias ambientais serão realizadas por pessoas de comprovada capacitação técnica, às expensas dos responsáveis pelas atividades ou empreendimentos objetos da auditoria, que juntos serão solidariamente responsáveis pelos efeitos jurídicos da auditoria.

Art. 45 Os documentos relacionados às auditorias ambientais serão acessíveis à consulta pública, ficando preservadas as hipóteses legais de sigilo.

Seção VIII

Da educação ambiental

Art. 46 A educação ambiental é um direito de todos e tem por objetivo construir um processo educativo e de conscientização cultural, social, econômica e ambiental – a partir da realidade local – de forma integrada com os atores nela envolvidos, tendo em vista contribuir para o exercício da cidadania e a mudança de comportamento com relação ao meio ambiente, objetivando o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 47 A educação ambiental será assegurada, mediante:

- I – a realização de ações conjuntas com as diferentes esferas de governo, bem como entidades não governamentais, para o planejamento e execução de projetos de educação ambiental, respeitando as peculiaridades locais;
- II – o desenvolvimento de campanhas de comunicação social.
- III – promoção nas escolas públicas do Município da educação ambiental e do exercício da cidadania, incluindo e valorizando o conteúdo dessas matérias nos temas transversais dos programas curriculares;

IV – mobilização da sociedade para campanhas periódicas de educação ambiental, buscando a contribuição por meio de parceiras.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal deverá estabelecer cronograma anual das ações de educação ambiental a serem desenvolvidas pelo Poder Público do Município, podendo valer-se de recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente.

Seção IX

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC

Art. 48 O Poder Público, mediante lei específica, promoverá a instituição de unidades municipais de conservação da natureza, integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SMUC, visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e turístico.

Art. 49 As unidades municipais de conservação da natureza dividem-se nos seguintes grupos:

I – unidades de proteção integral;

II – unidades de uso sustentável.

§ 1º Para a composição dos grupos de unidades referidos no caput deste artigo, bem como para a conceituação das mesmas unidades, aplicar-se-ão, no que couber, os termos da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O órgão de meio ambiente do SISMUMA cumpre a elaboração de propostas de intenção para criação, implantação e manutenção de unidades municipais de conservação da natureza, precedidas de estudos técnicos e consulta pública.

§ 3º As infrações administrativas praticadas em detrimento de unidade municipal de conservação da natureza integrante do Grupo de Proteção Integral sujeitarão o

infrator ao dobro da sanção estipulada pela autoridade competente, observados os limites legais.

Art. 50 As unidades municipais de conservação da natureza podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão, devidamente precedido de licitação pública.

Seção X

Do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente – FUMUMA

Art. 51 Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Baía Formosa – FUMUMA, destinado à realização de pesquisas, nos termos desta Lei, e a implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal de ações administrativas municipais.

Art. 52 Os recursos financeiros destinados ao FUMUMA serão gerenciados pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

§1º Será o órgão responsável pela gestão ambiental do Município, sob a supervisão direta de seu titular, que encaminhará proposta de utilização dos recursos do FUMUMA ao Conselho da Cidade.

§2º Caberá ao Conselho da Cidade somente aprovar ou não a proposta de utilização dos recursos, devendo ser justificado tecnicamente quando da não aprovação.

§3º A análise e deferimento ou indeferimento da proposta para utilização dos recursos tratados no *caput*, respeitado o parágrafo segundo deste artigo, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do recebimento oficial pelo representante do Conselho da Cidade, podendo ser solicitado, uma única vez, o adiamento de votação por qualquer integrante do Conselho por igual período, e por exigência de maior apreciação.

§4º No caso da não manifestação conclusiva do Conselho da Cidade, tal como preceitua o parágrafo terceiro deste *caput*, a proposta do órgão ambiental municipal será aprovada automaticamente.

§5º o órgão ambiental municipal deve elaborar minuta de resolução contendo as linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUMUMA a qual deve ser aprovada pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Art. 53 Os recursos financeiros destinados ao FUMUMA serão aplicados prioritariamente em atividades de educação ambiental, ao fortalecimento do SMUC e nas ações, equipamentos, programas e projetos voltados à gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e de apoio editorial.

Art. 54 Anualmente deverá ser publicado no Diário Oficial do Município o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUMUMA.

Art. 55 Constituem recursos do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Baía Formosa – FUMUMA:

I – os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinados ao meio ambiente;

II – os recursos resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV – transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo;

VI – 10% (dez por cento) do total arrecadado na cobrança de taxas de licenciamento e 20% (vinte por cento) da aplicação das multas;

VII – os recursos provenientes de processos de outorga onerosa.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 56 O Sistema Municipal de Meio Ambiente, criado pelo art. 32 do Plano Diretor municipal, tem por objetivo promover a gestão integrada da política ambiental e urbana do município.

Art. 57 Os órgãos e entidades da administração municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Executivo Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim estruturado:

- I – órgão superior;
- II – órgão executor;
- III – órgãos setoriais.

Art. 58 O órgão superior trata do Conselho da Cidade de Baía Formosa, conforme artigo 125 do Plano Diretor de Baía Formosa, que possui as seguintes funções:

- I- assessorar o Prefeito Municipal quanto às ações transversais referentes ao desenvolvimento municipal com os fundamentos do desenvolvimento sustentável;
- II- assessorar o Prefeito Municipal no aperfeiçoamento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III- garantir a integração das diversas políticas públicas de forma a propiciar um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- IV- deliberar sobre as questões ambientais que tenham relevante impacto sobre o processo de desenvolvimento socioeconômico e urbano, de forma a garantir a constituição de cidades mais democráticas e mais justas, com sustentabilidade;
- V- estabelecer normas e critérios que regulem a qualidade ambiental de vida urbana, ouvindo para tanto, os Conselhos Municipais de suas áreas específicas.
- VI- decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos do órgão municipal de meio ambiente, referentes à Política Municipal de Meio Ambiente;

VII- aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da Política Municipal de Meio Ambiente;

VIII- estabelecer, com o apoio técnico do órgão municipal de meio ambiente, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IX- determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

X- estabelecer, com o apoio técnico do órgão municipal de meio ambiente, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outras responsabilidades definidas por esta Lei;

XI- decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal de meio ambiente, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;

XII- autorizar acordos e homologar transação entre o órgão municipal de meio ambiente e as pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica, o fortalecimento do SMUC, o fortalecimento do SISMUMA e a educação ambiental;

XIII- determinar, mediante representação do órgão municipal de meio ambiente, com a anuência prévia da agência governamental competente e comunicação à instituição financeira, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional, e a suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

XIV- estabelecer, com base em pesquisas e estudos do órgão municipal de meio ambiente e dos demais órgãos componentes do SISNAMA e de outras instituições oficiais, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, principalmente os hídricos;

XV- estabelecer normas gerais relativas às Unidades de Conservação da Natureza e demais áreas de interesse ambiental, respeitadas a legislação vigente e

as normas e critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais dos níveis estadual e federal, componentes do SISNAMA;

XVI- estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas e de áreas de risco ambiental, saturadas ou em vias de saturação no âmbito do município;

XVII- aprovar o Regimento Interno do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente - SIMIMA, articulado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA;

XVIII- elaborar normas e padrões supletivos e complementares às medidas emanadas do SISNAMA;

XIX- aprovar instrumentos regulatórios do SMUC e outros de interesse do SISMUMA;

XX- aprovar, previamente, a proposta orçamentária destinada ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;

XXI- conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do dirigente do órgão municipal de meio ambiente, nas questões pertinentes à Política Municipal de Meio Ambiente.

§1º As penalidades previstas no Inc. XIII, deste Artigo, somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do Conselho da Cidade de Baía Formosa, assegurando-se, ao interessado, ampla defesa.

§2º As normas e critérios para o licenciamento de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental e estar em acordo aos padrões e normas vigentes no âmbito do SISNAMA.

§3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o Conselho da Cidade de Baía Formosa levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§4º O Conselho da Cidade de Baía Formosa elaborará o seu regimento interno.

§5º Caberá ao Conselho da Cidade de Baía Formosa encaminhar aos demais órgãos componentes do SISNAMA solicitações de medidas de proteção ambiental ou de manutenção da qualidade ambiental do município, que estiverem além de suas competências legais, no âmbito do SISNAMA.

§6º Nos casos acima referidos no parágrafo anterior, o Conselho da Cidade de Baía Formosa agirá de forma supletiva assumindo as responsabilidades designadas aos demais membros do SISMUMA ou do SISNAMA, quando houver riscos de danos ambientais irreversíveis ou de efetivo potencial poluidor, ou ainda de elevado impacto ambiental negativo.

§7º O Conselho da Cidade de Baía Formosa fica obrigado a estabelecer em cada processo encaminhado a todo e qualquer órgão do SISMUMA, as datas limites referentes a cada processo, em local visível e bem destacado.

§8º A ação supletiva cessará após sanado os riscos referidos no § 6º deste Artigo, ou quando da atuação do órgão responsável pela intervenção em seu nível específico de abrangência, e se dará exclusivamente para cada um deles não podendo ser expandida para outras finalidades.

§9º A ação supletiva não se aplica aos processos de licenciamento ambiental, ficando essa atribuição exclusiva do órgão responsável pela gestão ambiental de âmbitos municipal, estadual e federal, em suas competências específicas, independente de datas ou prazos, ficando o Conselho da Cidade de Baía Formosa desobrigado ao estabelecimento das referidas datas limites nos processos, conforme referidas no §7º deste Artigo.

Art. 59 O órgão executor trata do órgão municipal de meio ambiente, aqui criado, como o órgão gestor e executor do SISMUMA de Baía Formosa e a ele cabe planejar, executar, promover, disciplinar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§1º Compete ao órgão municipal de meio ambiente, executar as deliberações do Conselho da Cidade de Baía Formosa, devendo para tanto considerar o orçamento

municipal disponível, bem como estabelecer acordos e parcerias para a consecução desse fim.

§2º Compete ao Poder Executivo Municipal prover orçamentariamente o órgão municipal de meio ambiente, para o fiel cumprimento e aplicação desta Lei.

§3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar linha de execução orçamentária e financeira em conta específica para arrecadação de taxas, licenças e outros decorrentes do processo de avaliação de impacto ambiental, da análise de planos, programas e projetos ou outras atividades demandantes de gestão ambiental no âmbito do Município.

§4º Compete também ao órgão municipal de meio ambiente:

- I- encaminhar ao Conselho da Cidade de Baía Formosa proposições contendo minutas de atos relativos à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- elaborar a proposta orçamentária destinada ao incentivo do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- III- envidar todos os esforços necessários ao fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- IV- manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, monitorando as alterações nos ecossistemas decorrentes do processo de desenvolvimento e compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e da qualidade ambiental;
- V- realizar a articulação operacional necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- VI- assistir o Chefe do Executivo Municipal na coordenação geral das ações dos órgãos municipais, públicos, privados e do terceiro setor na consecução da Política Municipal de Meio Ambiente.
- VII- prestar ao Conselho da Cidade de Baía Formosa, informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciados em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento a solicitações específicas;

VIII- publicar anualmente um relatório sobre a situação do meio ambiente no Município, devendo ser submetido à avaliação do Conselho da Cidade de Baía Formosa, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 60 Os órgãos setoriais são aqueles órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à política ambiental municipal, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais.

Art. 61 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a publicar regulamento específico reestruturando a estrutura, cargos, funções e atribuições do órgão responsável pela gestão ambiental do Município para o fiel cumprimento desta Lei no prazo máximo de um ano contado a partir da data de sua publicação.

Art. 62 Os atos normativos aprovados pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa entrarão em vigor após homologação pelo Prefeito do Município e publicado no Diário Oficial do Município.

TÍTULO III DO CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63 O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de ações de competência do Estado e da União.

I – o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente em equilíbrio ao desenvolvimento e aos interesses da sociedade;

II – as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão municipal competente;

III – a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia;

IV – a entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal.

Art. 64 No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I – efetuar vistorias em geral, certificando-se da posse de licença ambiental por parte do empreendedor ou atividade;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V – exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O órgão municipal competente pelo controle e fiscalização ambientais poderá exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente ou outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.

Art. 65 Para efeito de controle e monitoramento da dinâmica de uso e ocupação do território na zona costeira, os órgãos ambientais promoverão, respeitando as escalas de atuação, a identificação de áreas estratégicas e prioritárias, além das áreas especiais identificadas no Plano Diretor de Baía Formosa.

§1º Os resultados obtidos no monitoramento dessas áreas pelo órgão de meio ambiente do município, associados aos resultados obtidos pelo órgão estadual, serão encaminhados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que os consolidará e divulgará na forma de Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira, com periodicidade bianual.

§2º O monitoramento deverá considerar indicadores de qualidade que permitam avaliar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro e aqüicultura.

§3º Os indicadores de que trata o parágrafo anterior serão constituídos a partir do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável do Município, devendo permitir o monitoramento da problemática ambiental geral do município, dos problemas específicos causais dessa problemática e das operações desenvolvidas para o seu enfrentamento.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 66 O órgão de meio ambiente do município, ouvido o Conselho da Cidade de Baía Formosa, poderá, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 67 O Município deverá ser consultado sobre os possíveis impactos ambientais ou aqueles que venham a concorrer com o uso e ocupação do solo municipal de interesse dos seus munícipes em licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer natureza em seu espaço.

Art. 68 É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, tanto do

ar atmosférico, como do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-lo:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e ao bem-estar público;

II – danoso aos bens materiais e a propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, desde que previamente tratados, será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 69 Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do Município o monitoramento das atividades primárias, secundárias e terciárias e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade.

§1º Será objeto de regulamentação especial às atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada legislação federal e estadual vigentes.

§2º Será objeto de regulamentação especial às atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo e irradiado, observada a legislação federal.

§3º Será objeto de regulamentação especial às atividades mineradoras, reconhecidas como aquelas utilizadoras de recursos ambientais, devendo ser observada a legislação federal.

§4º Se a legislação estadual e federal tiver regulamentado e definido todos os critérios para as atividades citadas nos parágrafos anteriores deste artigo, poderão ser aplicados os procedimentos nelas estabelecidos antes mesmo da regulamentação de que tratam os parágrafos do *caput*.

Art. 70. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 71 Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a compensar ambientalmente o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definidas as ações no processo de licenciamento ou em norma específica.

Seção I

Do controle da poluição sonora

Art. 72 Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranqüilidade da população, mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, conforme abaixo descrito:

I – proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança;

II – na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 73 O Conselho da Cidade de Baía Formosa fixará, por meio de resolução, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário permitido e as áreas consideradas de silêncio.

Parágrafo único. Para efeito de fiscalização, serão adotados os parâmetros previstos pelas Resoluções do CONAMA, pelos padrões da ABNT e pela legislação estadual que trata de poluição sonora.

Art. 74 O órgão responsável pela gestão ambiental do Município realizará monitoramento de emissão sonora, periódico em todas as zonas da cidade.

Art. 75 Os bares, boates, casa de shows e demais estabelecimentos de diversão noturna ou atividades emissoras de ruídos acima dos níveis permitidos, deverão observar em suas instalações, soluções técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos de que trata o *caput* ficam submetidos ao licenciamento ambiental para emissão de seus respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 76 Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais, conforme Instrução Normativa da ABNT nº 10.152.

Parágrafo único. Excetuam-se da restrição prevista no *caput* deste artigo, as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 77 É expressamente proibido no território do Município, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município:

- I – o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços;
- II – o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas as exceções permitidas pelas normas do direito eleitoral quanto as mensagens políticas;
- III – o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público ou privado, cujo nível de ruído esteja acima do

permitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, é considerado infração, devendo o equipamento ser confiscado administrativamente no ato da lavratura do auto de infração, pela autoridade competente;

IV – o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres, bem como de bandas de música na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar ou transeuntes;

V - o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em meios de divulgação de comércio ambulante, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, é considerado infração, devendo o equipamento ser confiscado administrativamente no ato da lavratura do auto de infração, pela autoridade competente.

Parágrafo único. É terminantemente proibido no Município o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos e residenciais, ou ainda que estejam incomodando os transeuntes ou moradores, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento da autuação e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas, conforme norma específica definida pelo Município e aprovada pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Seção II

Do controle da poluição visual

Art. 78 A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

I – respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II – preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;

III – resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV – proteção à infra-estrutura urbana;

V – garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 79 Caberá ao Conselho da Cidade de Baía Formosa fixar as normas técnicas para exploração e utilização de anúncios ao ar livre, bem como emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento ou não da poluição visual, aos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade, regulamentando o disposto do Artigo 26 do Plano Diretor de Baía Formosa.

Seção III

Do controle da poluição do ar

Art. 80 As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda se não ferirem os direitos individuais da cidadania.

Art. 81 Para os efeitos desta Lei serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas - inclui fábricas ou oficinas em geral, fábricas de cimento ou de fertilizantes, fundição de ferro e aço, siderúrgicas, incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público, fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais, e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis - como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto e veículos aéreas, marítimos e terrestres;

c) as diversas - como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 82 As indústrias ou empreendimentos comerciais, que façam uso, em alguma etapa de seu processo produtivo, de algumas das fontes artificiais que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de

cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais.

Parágrafo Único: As indústrias e empreendimentos comerciais já existentes deverão se enquadrar nas normas previstas no *caput* deste artigo num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 83 Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera deverão ser indenizados pelos responsáveis, jurídicos ou físicos, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente por órgãos oficiais de monitoramento e controle da qualidade ambiental, ou apta a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 84 Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados à purificação, correspondentes a tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas legalmente estabelecidas, não se contamine o ambiente, para que possa ser emitido o alvará para sua instalação ou regularização.

Art. 85 No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial ou comercial, enquanto persistirem condições intolerantes.

Art. 86 Para fins de localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas ambientalmente protegidas, deverá ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, em conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 87 As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações, área arborizada com

exemplares arbóreas da flora local nativa, aptos a melhorar as condições ambientais do local, na densidade de 100 árvores/ha em, no mínimo, em 20% (vinte por cento) da área total do terreno.

Art. 88 O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 89 A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo.

§1º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalidade do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de abastecimento d'água, drenagem e manejo das águas pluviais, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

- VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII – eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informação e processos decisórios institucionalizados;
- X – controle social;
- XI – segurança, qualidade e regularidade;
- XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

§2º A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e das legislações estaduais.

§3º Não constitui serviço público a ação de saneamento executado por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 90 O Poder Público, a coletividade e os indivíduos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e nas formas de consumo, assim como no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 91 Os serviços de saneamento básico, tais como abastecimento de água, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão ambiental do Município, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto

nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Parágrafo único. Considera-se saneamento básico a definição considerada na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, devendo o Município seguir as orientações estabelecidas na referida lei, no Plano Diretor de Baía Formosa e nesta Lei.

Art. 92 A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitos ao licenciamento ambiental e dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, devendo o Município criar seu Plano de Saneamento Básico no prazo de 2 anos a partir da validação desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 93 As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos tóxicos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Art. 94 Sem prejuízo das licenças exigidas em lei estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;
- II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- III – atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança ou que superem os limites estabelecidos em normas específicas;

- IV – indústria de qualquer natureza;
- V – espetáculos ou diversões públicas.

Art. 95 Os proprietários e possuidores de edificações em Áreas Especiais de Interesse Ambiental são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade.

Art. 96 Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo Conselho da Cidade, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Art. 97 É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

§1º Quando não existir infraestrutura implantada, deverão ser adotadas medidas adequadas sujeitas à aprovação do órgão competente, sem prejuízo das aprovações de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução.

§2º Fica vedado o lançamento de esgotos e qualquer tipo de efluente a céu aberto ou na rede de águas pluviais, bem como nos cursos e mananciais superficiais de água.

Art. 98 Em qualquer empreendimento e/ou atividade em área rural e área urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais ou coletivos, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos, utilizando o subsolo como corpo receptor.

Art. 99 O alvará de construção em desacordo com o disposto nesta Lei ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que, poderá ser instaurado mediante representação de qualquer cidadão.

CAPÍTULO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 100 O Poder Público deverá elaborar seu plano municipal de resíduos sólidos no prazo de 2 anos, ou interagir em conjunto com os municípios vizinhos, para estabelecer todas as diretrizes relacionadas ao manejo do lixo, seguindo orientação do Plano Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 101 O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente, devendo o Poder Público utilizar de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de contaminação, degradação humana, mau cheiro, proliferação de vetores e lixo.

Art. 102 É vedado ao Poder Público e a iniciativa privada:

- I – dispor resíduo sólido urbano em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – proceder à incineração e a disposição final de resíduo sólido doméstico a céu aberto;
- III – utilizar resíduo sólido doméstico “*in natura*” para alimentação de animais e para adubação orgânica sem incorporação ao solo;
- IV – lançar resíduo sólido urbano ou de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, manguezais, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas e em áreas de risco ambiental.

Parágrafo único. É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas às normas técnicas pertinentes.

Art. 103 O Poder Público municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e o reuso de resíduo sólido urbano, bem como o apoio a associação de catadores de lixo e a implantação de um polo de reciclagem de resíduos sólidos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

§1º Pode o município, se assim o convier e ouvido o Conselho da Cidade de Baía Formosa, estabelecer convênios com outros municípios, a fim de instituir um polo de reciclagem de resíduos sólidos urbanos voltados para atender suas demandas.

§2º O Executivo municipal priorizará a implantação de sistema de coleta seletiva, no mínimo, para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando a sua reutilização ou reciclagem, seguindo metodologia definida pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Art. 104 O Poder Público deverá promover coleta diferenciada para os resíduos sólidos e semi-sólidos.

Parágrafo único. Entende-se por coleta diferenciada para os resíduos, a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados, tais como:

- I – o lixo doméstico;
- II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;
- III – entulho procedente de obras de construção civil;
- IV – podas de árvores e jardins;
- V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;
- VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;
- VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- VIII – pneumáticos e congêneres;
- IX – pilhas e baterias.

Art. 105 Todos os empreendimentos que gerem volume de resíduos a partir de 200L por dia (duzentos litros por dia), deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, ficando sujeitos à contrapartida financeira para implantação e manutenção de estrutura adequada necessária a coleta dos resíduos.

Parágrafo único. Os empreendimentos com produção inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo deverão dispor de recipientes fechados para o acondicionamento dos resíduos, até o momento da coleta, obedecida as demais legislações vigentes, naquilo que for compatível.

Art. 106 Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a dispor de área própria para depósito de lixo, de acordo com normas da legislação vigente.

Art. 107 Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos devem tomar as precauções para que não apresentem perigo e não afetem o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 108 Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pelo Município ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

CAPÍTULO VI DA PAISAGEM E DO TURISMO

Seção I Da paisagem

Art. 109 Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado a proteção das áreas verdes definidas pelo Plano Diretor de Baía Formosa.

§1º Nas áreas verdes de propriedade particular pode se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

§2º As áreas verdes originadas de loteamentos urbanos ou de outros empreendimentos, devem obrigatoriamente ser contínuas no mesmo loteamento ou empreendimento, não podendo ser reconhecidas como área verde quando apresentarem-se como fragmentos de áreas verdes descontínuas no mesmo loteamento ou empreendimento.

Art. 110 As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, poderão fazer parte do Patrimônio Histórico Municipal, devendo ser delimitadas e regulamentadas pelo Município, através de Lei.

Art. 111 Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às áreas próprias para banho nos rios, praias e lagoas, resguardado o direito à propriedade e à privacidade.

§1º Os acessos deverão ser livres, desimpedidos e sem acidentes que limitem ou impeçam a acessibilidade de pessoas com alguma dificuldade de locomoção e, caso haja limitações quaisquer, deverá ser adotada tecnologia para suplantar as referidas limitações.

§2º Os acessos mencionado no *caput* deste artigo serão obrigatórios somente quando não houver entre eles, distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros), podendo ser ampliado visando à proteção das características ambientais existentes.

Art. 112 Depende da prévia autorização do órgão ambiental do Município, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas e/ou de seus leitos e margens, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem ou do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas, platôs e muros de

contenção, bem como a drenagem de áreas, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

Art. 113 O Município poderá criar, na forma da lei, áreas especiais de interesse ambiental, paisagístico, científico, histórico, arqueológico, espeleológico e/ou cultural observando-se o que dispõe a Lei do Plano Diretor de Baía Formosa e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Seção II

Do turismo

Art. 114 O turismo será incentivado e ordenado pelo Poder Público municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente e os padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 115 Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante licenciamento, estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

Art. 116 Caberá ao Conselho da Cidade de Baía Formosa avaliar o processo de desenvolvimento turístico sustentável e deliberar sobre políticas, planos, programas e projetos, encaminhados pelo Executivo, que venham de um lado, promover o desenvolvimento turístico e econômico e, de outro lado, proteger o patrimônio natural, histórico e cultural do município.

Art. 117 No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

I – desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística, mediante processo de Educação Ambiental;

- II – orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III – manutenção da higidez e balneabilidade dos rios, lagoas e estuários;
- IV – incentivo ao turismo ecológico e a consciência ambiental em parques, bosques, praças e unidades de conservação no território municipal.

Art. 118 O órgão ambiental do município estabelecerá medidas compensatórias aos estabelecimentos turísticos, visando minimizar o impacto sazonal de períodos de alta temporada sobre a infraestrutura do município, de modo a garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos essenciais, devendo atender prioritariamente:

- I – a coleta regular de resíduos sólidos urbanos;
- II – o monitoramento e controle ambiental costeiro;
- III – abastecimento de água potável;
- IV – esgotamento sanitário;
- V – criação e recomposição de áreas verdes;
- VI – criação de equipamentos públicos na orla do município;
- VII – equipamento de fiscalização para controle de poluição sonora, visual, hídrica, e outras formas de poluição.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das infrações

Art. 119 Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos e/ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 120 Quem, de qualquer forma, concorre para a prática de infrações previstas nesta Lei, incide nas penalidades a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 121. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, devendo promover a recuperação da qualidade ambiental.

Art. 122 A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo ato infracional.

Parágrafo único. Tendo uma infração ocorrida por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, ambas serão enquadradas por culpabilidade concorrente, independente do valor ou tamanho de sua participação no ato infracional.

Art. 123 As infrações classificam-se em:

I – leves quando:

- a) importam em modificação das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) importam em modificação das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- c) importam em modificação das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna;
- d) promovem podas de árvores em vias e logradouros públicos que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização a ser criado pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa;
- e) produzem ruídos que ultrapassem em até 15% o nível de pressão sonora equivalente (LAeq) máximo permitido pela NBR 10.151/1999.

II – graves quando:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares e/ou produtivos;
- c) degradam significativamente a flora ou a fauna nas áreas de proteção permanente do município ou naquelas legalmente protegidas;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) suprimem árvores em desacordo com a legislação vigente, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente;
- g) promovam, sobre a infraestrutura pública urbana, modificações em sua função ou estabilidade, gerando riscos de danos a terceiros ou ao meio ambiente.
- h) produzem ruído que ultrapassem em até 35% o nível de pressão sonora equivalente (LAeq) máximo permitido pela NBR 10.151/1999.

III – gravíssimas quando:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou em extinção;
- f) removem árvores, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores criticamente ameaçadas ou em extinção;
- g) provoquem direta ou indiretamente, a morte ou sequelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela legislação ambiental vigente;
- h) provoquem danos ao meio ambiente ou a terceiros, decorrente de modificações ou danos sobre a infraestrutura pública urbana.

i) produzem ruídos que ultrapassem em 50% o nível de pressão sonora equivalente (LAeq) máximo permitido pela NBR 10.151/1999 .

§1º São ainda consideradas infrações graves:

I – a recusa:

a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;

b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.

II – o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

III – a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e monitoramento do meio ambiente;

IV – a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

§2º Na ocorrência de duas ou mais infrações simultâneas classificadas como leve deverá o infrator ser autuado por infração grave.

Seção II

Das penalidades

Art. 124 Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas estabelecidas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão de produto;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão de venda de produto;

- VI – suspensão de fabricação de produto;
- VII – suspensão de atividades ou do alvará;
- VIII – embargo de obra;
- IX – demolição da obra;
- X – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;
- XI – cassação do alvará;
- XII – confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 125 A advertência por escrito será aplicada na primeira autuação do agente pego em cometimento de infração ambiental, desde que a infração constatada não seja enquadrada em grave ou gravíssima.

Parágrafo único. Não é permitido lavrar dois autos de infração com penalidade de advertência por escrito para o mesmo agente pego em cometimento de uma mesma infração.

Art. 126 A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 127 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ou ainda na manutenção de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 128 A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação ou compensação do dano ambiental.

Art. 129 A suspensão de atividades e ou do alvará será aplicada quando aquelas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, sendo reestabelecidas quando de sua regularização perante o órgão ambiental.

Art. 130 A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar, cessando a penalidade quando da regularização junto ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Todo ato de interdição parcial ou total de estabelecimento, obra ou atividade deve, obrigatoriamente, seguirá acompanhada de um auto de infração com previsão de multa.

Art. 131 A determinação da demolição de obra conforme prevê esta Lei, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo seu agente, da gravidade do dano decorrente da infração, da impossibilidade de reparação do dano ou da regularização do empreendimento e após parecer do Conselho da Cidade de Baía Formosa.

§1º Para o caso previsto no *caput* deste artigo, o Conselho da Cidade terá 05 (cinco) dias úteis para se pronunciar, emitindo o seu parecer, contados a partir do recebimento da comunicação de intenção de demolição do órgão ambiental competente.

§2º Recebido o parecer do Conselho da Cidade, favorável à demolição, fica o órgão ambiental competente, obrigado a no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis promover atos administrativos para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§3º A determinação de demolição de obra emitida pelo poder municipal competente, referida no *caput* deste artigo, não necessitará de parecer do Conselho da Cidade, nos seguintes casos:

- I – quando estiver ocorrendo em Área de Preservação Permanente, em Unidade de Conservação municipal, em Zona de Proteção Ambiental ou em Área Especial de Interesse Ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental competente;
- II – quando estiver ocorrendo em áreas verdes, logradouros públicos ou áreas destinadas ao passeio público, ou ainda que estiverem atentando à mobilidade urbana;
- III – quando estiverem em situação de risco iminente à perda da vida humana ou a dano ambiental irreversível.

Art. 132 A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado ou com o previsto em resolução do Conselho da Cidade de Baía Formosa.

§1º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

- I – nas infrações leves, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);
- II – nas infrações graves, de R\$ 560,01 (quinhentos e sessenta reais e um centavo) a R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais);
- III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.050,01 (um mil e cinqüenta reais e um centavo) a R\$ 150.500,00 (cento e cinqüenta mil e quinhentos reais).

§2º Considerando cada infração específica, a gradação da pena de multa terá o seu valor arbitrado levando-se em conta:

- I – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- II – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§3º As multas aplicadas pela autoridade ambiental só serão anuladas se ao fim do processo administrativo, a infração for julgada improcedente pela autoridade julgadora e mediante concordância do Conselho da Cidade.

§4º No caso das infrações classificadas como leve, e que apresentem circunstâncias atenuantes, o valor mínimo a ser cobrado pelo órgão ambiental nunca deverá ser

inferior a 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada pelo agente ambiental no ato da fiscalização.

Art. 133 São circunstâncias atenuantes:

- I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;
- II – comunicação prévia pelo infrator às autoridades competentes, de perigo iminente de degradação ambiental;
- III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- IV – ser o infrator primário.

Art. 134 São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o agente cometido à infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – ter conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, e mesmo assim o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas ambientais protegidas por lei;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X – o infrator negar-se a assinar ou receber o Auto de Infração;
- XI – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde;
- XII - ter o infrator cometido a infração, no período noturno, em finais de semana ou feriados, objetivando esquivar-se da identificação do dano.

Art. 135 A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa a conseqüência do mesmo grau, dentro do intervalo de cinco anos.

Parágrafo Único. A reincidência só será efetivada quando transitado e julgado processo administrativo anterior de cometimento de infração ambiental.

Art. 136 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, para a gradação da pena será considerada a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências positivas da conduta assumida.

Art. 137 São infrações ambientais e suas penas cominadas, no que couber:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, indústrias, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas ambientais pertinentes:

a) pena – incisos I, II, VII a X, e XII do Artigo 108 deste Código.

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas ambientais pertinentes:

a) pena – incisos I a VII, X, XI, e XII do Artigo 124 deste Código.

III – opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

a) pena – incisos I e II, V a VII, e X a XI do Artigo 124 deste Código.

IV – entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei e demais normas vigentes:

a) pena – incisos II a VII, e XI do Artigo 124 deste Código.

V – dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes:

a) pena – incisos I, II, III, VII, VIII e XI do Artigo 124 deste Código.

VI – contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

a) pena – incisos I, II, III e X do Artigo 124 deste Código.

VII – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares:

a) pena – incisos I a XII do Artigo 124 deste Código.

VIII – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

a) pena – incisos I a XII do Artigo 124 deste Código.

IX – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente:

a) pena – incisos I a XII do Artigo 124 deste Código.

X – desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

a) pena – incisos II e XI do Artigo 124 deste Código.

XI – causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

a) pena – incisos I a XII do Artigo 124 deste Código.

XII – desenvolver atividades sem licença ambiental ou causar poluição que provoque mortandade de animais ou a contaminação de áreas cultivadas ou silvestres:

a) pena – incisos I a XII do Artigo 124 deste Código.

XIII – desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação da Natureza ou áreas ambientais protegidas por Lei:

a) pena – incisos I a XII do Artigo 124 deste Código.

XIV – obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções:

a) pena – incisos I, II, VII, VIII e X do Artigo 124 deste Código.

XV – promovam, sobre a infraestrutura pública urbana, modificações em sua função ou estabilidade, gerando riscos de danos a terceiros ou ao meio ambiente:

a) pena – incisos I, II, e VIII ao XII do Artigo 124 deste Código.

XVI – provoquem danos ao meio ambiente ou a terceiros, decorrente de modificações ou danos sobre a infraestrutura pública urbana:

a) pena – incisos I, II, e VIII ao XII do Artigo 124 deste Código.

XII – causar poluição atmosférica que ultrapassem os índices de Contaminação Média de Emissão – CME e Contaminação Média de Imissão – CMI, conforme parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental vigente, ou nos casos em que provoque, ainda que momentaneamente, mal estar ou que coloque em risco a saúde de populares residentes na área de influência da fonte emissora:

a) pena – incisos I e II, VI ao VIII e X ao XII do Artigo 124 deste Código.

XIII – causar poluição sonora de qualquer tipo, que atente contra o sossego público e em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais instrumentos jurídicos nacionais:

a) pena – incisos I, II, III, IV, X, XI e XII do Artigo 124 deste Código.

§1º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor da nova multa.

§2º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco ano, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§3º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§4º Quando for identificado pelo órgão ambiental competente que o infrator está sob processo administrativo referente à infração ambiental anterior ao momentâneo ato infracional, o órgão julgador terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão do referido processo administrativo, sob pena de omissão dos julgadores, e logo após concluído o julgamento e inferida a culpabilidade ao infrator, a nova infração será considerada agravada por reincidência, ficando o infrator sujeito às penalidades a ela cominada.

Art. 138 O Município poderá adotar medidas de emergência, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de quinze dias, as atividades declaradas como poluidoras.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

Art. 139 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários do órgão ambiental do município, órgão executivo integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 140 O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – dez dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – quinze dias para a autoridade ambiental promover nova vistoria, realizar testes laboratoriais e emitir manifesto favorável ou contrário à defesa do infrator, contados a partir da entrega da defesa a autoridade ambiental;

III – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir da entrega do manifesto pela autoridade ambiental;

IV – quinze dias para o infrator apresentar recurso à instância superior competente, ou outros órgãos de acordo com a área de abrangência da infração;

V – dez dias para o pagamento de multa, contados da ciência da decisão administrativa de última instância.

Parágrafo único. O não pagamento de multas ambientais implicará na colocação da pessoa física ou jurídica na dívida ativa do município, bem como ficará o infrator impedido de retirar certidões negativas municipais e a concorrer a concursos licitatórios no âmbito do município.

Art. 141 As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 142 No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º Instaurado o processo administrativo, o Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 143 O infrator tomará ciência do Auto de Infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, devendo também constar a identificação de uma testemunha.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial e local, considerando-se efetivado o Auto de Infração 15 (quinze) dias após a publicação.

§3º A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, mediante despacho fundamentado.

§4º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso, prorrogando-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§5º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 144 A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Art. 145 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 146 Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, conforme previsto nesta Lei e no regimento interno da fiscalização, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 147 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 148 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo previsto nesta Lei, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Urbanização e Meio Ambiente do Município de Baía Formosa.

§1º O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§3º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a oferecer redução de até 20% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, caso o pagamento seja efetuado até a data de vencimento.

Art. 149 Caso o infrator se proponha a reparar ou compensar o dano ambiental, conforme preveja a legislação em vigor, a autoridade competente suspenderá os efeitos da pena aplicada, após lavratura de termo de compromisso, até que seja concluída a reparação ou compensação do dano ambiental.

Parágrafo único. Havendo cumprimento pleno do disposto no *caput* deste artigo, conforme laudo do agente público, será declarada extinta a penalidade aplicada, caso em que será o processo administrativo arquivado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações, sendo-lhes garantido livre acesso a todas as áreas em que estejam possivelmente acontecendo às infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – promover ações de educação ambiental como medida preventiva e estrutural contra os atos lesivos ao meio ambiente e a qualidade de vida da população;
- VI – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

Art. 151 Os agentes públicos a serviço do órgão responsável pela gestão ambiental do Município deverão ter qualificação específica com habilitação legal.

§1º O órgão ambiental municipal deve constar de um quadro mínimo de profissionais admitidos por concurso público, necessários para o desenvolvimento das atividades.

§2º A depender da demanda do órgão, poderão ser admitidos profissionais qualificados para prestação de serviços, mediante contrato.

Art. 152 Fica o órgão responsável pela gestão ambiental do Município autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 153 Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o órgão responsável pela gestão ambiental do Município estará automaticamente sobre regime de emergência, tendo a permissão para convocar a defesa civil e outras entidades para colaborar no combate a degradação ambiental.

Parágrafo único. Quando em regime de emergência o órgão responsável pela gestão ambiental do Município poderá providenciar a imediata evacuação da área afetada.

Art. 154 O Município poderá, através do Órgão responsável pela gestão ambiental do Município, ouvido o Conselho da Cidade, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 155 O órgão competente, ouvido o Conselho da Cidade, pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.

Art. 156 Os termos ambientais ou técnicos que possam causar divergências de entendimento e não definidos nesta Lei, deverão ter as duvidas sanadas, observando-se as definições das leis ambientais estaduais e federais.

Parágrafo único. Se não for conclusa a definição de que trata o caput, o órgão ambiental municipal deverá realizar pesquisa para fundamentação teórica e quais os procedimentos práticos a serem adotados, devendo submeter o resultado da

pesquisa para aprovação e lançamento de resolução do Conselho da Cidade de Baía Formosa.

Art. 157 As zonas de proteção ambiental (ZPA) definidas no Plano Diretor de Baía Formosa, são protegidas legalmente contra qualquer tipo de intervenção, livradas as de utilidade pública e interesse social permitidas por legislação federal.

Parágrafo único. As zonas de proteção ambiental mencionadas no *caput*, constantes no macrozoneamento municipal, devem passar por pesquisa para identificação das áreas de preservação permanente (APP), objeto de proteção, sendo permitida a ocupação dos espaços não considerados como APP, mesmo nos limites da ZPA.

Art. 158 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Baía Formosa, 07 de Novembro de 2012.

José Nivaldo de Araújo Melo
Prefeito de Baía Formosa